LEI MUNICIPAL N. 2331 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

REGULAMENTA O CONTROLE AMBIENTAL DA CRIAÇÃO DE CÃES E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo, RS,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O controle da criação de cães e demais animais domésticos nas áreas rural e urbana do Município de São Jerônimo reger-se-á por disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - Em todo o Município (zonas urbanas, suburbana e rurais), fica proibido alimentar cães com vísceras cruas (fígado, pulmão, baço. Rim, coração, cérebro etc) de animais abatidos.

Art. 3º - Os proprietários de cães, tanto no meio rural quanto na área urbana, estão obrigados a registrar seus cães junto a Secretaria Municipal da Saúde, ou entidade por esta destinada.

Art. 4º - Os proprietários de cães no meio rural ficam obrigados, mensalmente, e os proprietários de cães na área urbana, semestralmente a medicar seus cães contra a equinococose, a partir do sexto mês de idade, devendo os medicamentos serem fornecidos pelo Município.

Art. 5º - Todo o proprietário de outros animais domésticos será obrigado a informar os dados, sempre que solicitados pela autoridade competente, com relação ao número de elementos, cuidados, alimentação, identificação e a facilitar o controle e dosificação correspondentes (em caso de vacinas).

Art. 6º - Além de cães, os demais animais domésticos do Município, tanto na área urbana quanto na rural, são passíveis de medidas sanitárias correspondentes a cada caso.

Art. 7º - A Lei que estabelece o controle ambiental de cães e demais animais domésticos e sua regulamentação serão objetos de ampla divulgação em todo o Município, empregando-se todos os meios e procedimentos que se julguem mais efetivos.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal disporá de recursos que viabilizem a aplicação da presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, fiscalizará a aplicação da presente Lei, podendo fazer convênios com órgãos federais, estaduais ou particulares para a sua perfeita execução.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data de sua promulgação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LEILA SATURNINO
SECRETÁRIA DA INFRA-ESTRUTURA